



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
Estado de Rondônia

§ 2º - Para que haja a avaliação de desempenho, o Prefeito Municipal baixará normas específicas no prazo de 12 (doze) meses a partir da implantação desta lei.

Art. 10 - As nomeações dos concursados far-se-á sempre na classe A de cada carreira a que pertencem os cargos públicos. O servidor somente terá direito à promoção após um ano de carência em efetivo exercício.

Art. 11 - As descrições e os fatores a serem considerados com relação aos cargos, fazem parte integrante da presente lei.

TÍTULO II  
DOS CRITÉRIOS PARA NOMEAÇÃO DOS PORTADORES DE  
DEFICIÊNCIA FÍSICA

Art. 12 - Fica fixado em 5% (cinco por cento) o percentual dos cargos públicos constantes deste plano de carreira destinado aos deficientes físicos.

Art. 13 - A ocupação do percentual dos cargos referidos no artigo anterior, fica condicionado à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com as aptidões de cada candidato.

§ 1º - Os pedidos de inscrições de candidatos deficientes serão submetidos à avaliação médica indicada especialmente para esse fim, que emitirá laudo médico para cada paheirão, fazendo parte da inscrição.

§ 2º - A comissão de avaliação a que se refere § 1º, será designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 14 - Após o resultado do Concurso, as vagas destinadas a deficientes físicos, não preenchidas serão imediatamente ocupadas por outros candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

TÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - A investidura em cargo público do presente Plano de Carreira, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 16 - O Município não poderá despender com pessoal mais que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas.